



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003276/2008-85
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-003.092 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SINDICATO DAS EMP DE REF COL DO EST BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -
RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.838/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 09.03.2015.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, §1º, I e 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 15-19.751 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, que não conheceu da Impugnação à autuação por descumprimento de obrigações, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.054.850-7.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário referente às contribuições sociais devidas pela empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ainda, as contribuições lançadas não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pela empresa tomadora dos serviços e incidiram sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela COTRAS — Cooperativa de Trabalho e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.129.158/0001-54.

O Relatório Fiscal informa os documentos verificados durante a Auditoria para a apuração dos créditos previdenciários:

Foram analisadas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelas cooperativas contratadas e confrontadas com os lançamentos contábeis do Livro Diário número 02, registrados em microfilme em 05/03/2008, no 2. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador, sob nº. 29718 do rolo 711. As notas fiscais emitidas pela COTRAS foram lançadas nas contas 4.2.1.01.021 Serviços Prestados Pessoas Jurídicas e 1.1.2.04.005 Clientes/Devedores Diversos/COTRAS.

3.2 Foi utilizado também o livro Razão relativo ao período janeiro a dezembro/2005.

3.3 A SINDEREC (nome fantasia) como entidade tomadora dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho deve informar na GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas no decorrer do mês, sobre o qual incide a contribuição de 15%. Constatamos que nas GFIPs elaboradas pelo contribuinte, nas respectivas épocas de vencimento, não foram declaradas as bases de incidência bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga As cooperativas de trabalho. No Anexo I constam os cabeçalhos da GFIP extraídas do CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertencente aos sistemas da Dataprev.

O período da autuação, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débitos - DSD, é de 01/2005 a 11/2005.

A Recorrente teve ciência das autuações em 06.06.2008, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 140.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa apresentou impugnação ao lançamento em 04/07/2008.

Afirma que o requerente foi mero administrador do contrato de serviços de administração, que tem como contratante o Estado da Bahia, através da Secretaria de Combate A Pobreza e As Desigualdades Sociais — SECOMP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.836.678/0001- 60. O objetivo do erário público estadual, no sentido amplo de combate A pobreza, oferece sua parcela de contribuição e, por extensão, a isenção do imposto no âmbito do Estado.

Afirma que estão A disposição da autoridade julgadora, para apreciação e análise, a documentação integrante do projeto do governo para implantar o programa de combate A pobreza e os livros contábeis. Requer a realização de perícia contábil.

Por fim, requer seja o Auto de Infração tornado sem efeito.

A Recorrida não conheceu da Impugnação em função de irregularidade na Representação do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 15-19.751 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO.

O processo administrativo se inicia com a impugnação ao lançamento. Não comprovada a regularidade na representação do impugnante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com a Portaria nº 95 do Ministério da Fazenda, de 30 de abril de 2007.

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação.

Intime-se para pagamento do crédito mantido, facultada interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias da ciência, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 12 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Anote-se que a decisão de primeira instância decidiu pelo não conhecimento da Impugnação posto não ter sido comprovada a regularidade da representação do Sr. Manoel Ferreira Sereno, conforme trecho do voto a seguir:

A impugnação foi subscrita pelo Sr. Manoel Ferreira Sereno, que se intitula diretor vice-presidente do sindicato. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento que comprove que ele efetivamente exercia o cargo de vice-presidente na data em que foi apresentada a impugnação. Isto porque, a ata mais recente juntada aos autos, referente Assembleia Geral Ordinária de 13/01/2004, comprova a eleição e posse da Diretoria e da Diretoria Suplente, do Conselho Fiscal e do Conselho Fisq.1 Suplente, para o triênio 2004/2007 (fls. 122/124 e 156). Entretanto, a impugnação foi apresentada em 04/07/2008, ocasião em que já havia se encerrado o mandato da diretoria eleita na referida assembleia.

(...) Constatada a irregularidade na representação, os autos foram baixados em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos que comprovassem que o subscritor da impugnação é o representante legal da autuada. Entretanto, o contribuinte não mais foi encontrado no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em vista que o processo administrativo se inicia com a impugnação ao lançamento, não comprovada a regularidade na representação do impugnante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da regularidade da representação do Sr. Manoel Ferreira Sereno.

A representação do Sr. Manoel Ferreira Sereno é real, jurídica e fiscal; real por ser um dos membros fundadores do Sindicato (SINDEREC); como consta dos autos, inclusive da AGO que elegeu a Diretoria para o triênio de 2004/2007 (as fls. 111/113 e 145); jurídica por substituir o diretor presidente sempre que for necessário, o que nenhum órgão contestou até então, inclusive a própria Receita Federal e posterior a atual Receita Federal do Brasil, por ser o Sr. Manoel Ferreira Sereno representante legal junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); e Fiscal, de acordo com o item jurídico 6 Delegacia Federal; e Fiscal, de acordo com o item jurídico 6

fundamental reafirmar que de acordo com o código civil aprovado pela Lei n.º 10406/02 e o Estatuto Social artigos 24º ao 28º que decreta que "os membros da diretoria, continuarão no exercício de suas funções até a posse de novos membros eleitos em nova eleição; comprovante através de Ata de AGO convocada por edição na forma da Lei n.º 10406/02 e do Estatuto Social

(...) De acordo com o Estatuto Social, a eleição de membros da Diretoria e Conselho Fiscal, ocorrer de três em três anos, ou seja, não existe eleição para o ano de 2008, ocorreu a eleição no tempo legal, porém, em virtude de ter havido o falecimento de um dos membros, houve, por motivo judicial e exigência do Cartório de Registro, juntar provas ao processo eleitoral justificando a ausência do ex-membro do Conselho; e este procedimento foi demorado a regularizar a situação e obter o arquivo da Ata de AGO para o triênio de 2007/2010: (anexo 4).

(ii) Do sistema contábil do contribuinte - entidade do 3º setor - imunidade

Das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionado a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele bom e confiável, portanto quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas GFIP ou GPS, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade, o mesmo procedimento ocorrerá nos anos calendários anteriores, sem qualquer questionamento.

Se estes Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis de uma entidade do 3º setor, sem fins lucrativos, portanto, IMUNE, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões.

(...) Como se vê, existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial esta razão não resta alternativa, senão a realização de diligência para confirmar que não existe apuração dos valores levantados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(i) Da regularidade da representação do Sr. Manoel Ferreira Sereno.

Analisemos.

Segundo a decisão de primeira instância, constatou-se na Impugnação que houve irregularidade na representação do sujeito passivo em função do subscritor Sr. Manoel Ferreira Sereno, conforme trecho do voto a seguir:

A impugnação foi subscrita pelo Sr. Manoel Ferreira Sereno, que se intitula diretor vice-presidente do sindicato. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento que comprove que ele efetivamente exercia o cargo de vice-presidente na data em que foi apresentada a impugnação. Isto porque, a ata mais recente juntada aos autos, referente Assembléia Geral Ordinária de 13/01/2004, comprova a eleição e posse da Diretoria e da Diretoria Suplente, do Conselho Fiscal e do Conselho Fisq.1 Suplente, para o triênio 2004/2007 (fls. 122/124 e 156). Entretanto, a impugnação foi apresentada em 04/07/2008, ocasião em que já havia se encerrado o mandato da diretoria eleita na referida assembléia.

(...) Constatada a irregularidade na representação, os autos foram baixados em diligencia, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos que comprovassem que o subscritor da impugnação é o representante legal da autuada. Entretanto, o contribuinte não mais foi encontrado no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em vista que o processo administrativo se inicia com a impugnação ao lançamento, não comprovada a regularidade na representação do impugnante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Outrossim, o contribuinte aduz que a representação do sujeito passivo está regular, conforme argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Outrossim, **a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte**, ao analisar a peça do Recurso Voluntário, bem como seus Anexos, **emanou o Despacho DRF/SDR/SECAT no. 4546/2009**, às fls. 311, **na qual aduz que há legitimidade na representação do Sr. Manoel Ferreira Sereno**, conforme se verifica nos documentos acostados nos autos às fls. 126 a 129 e 157 (VOLUME I), 253, 297 a 298 (VOLUME II), especialmente às fls. 126, 128 a 129, 157, 253 e 297 a 298:

Proc.: 18050.003276/2008-85

Ref.: AI-37.054.850-7

Ano: 2008

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DRF/SDR/SECAT Nº 4454612009

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, cuja ciência postal, via AR, foi dada ao Contribuinte em 06/06/2008, conforme comprovado na fl. 140 (VOLUME I) dos Autos.

2. Em 21/07/2009, o Sindicato foi cientificado do Acórdão de nº 15-19.751, que votou pelo não conhecimento da impugnação apresentada, às fls. 225 a 226 (frente e verso), VOLUME 2, proferido em 22/06/2009, pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), como comprova o Aviso de Recebimento dos Correios— AR 368546490 RL, constante da fl. 229 (VOLUME 2) deste Processo.

3. A empresa interpôs recurso, às fls. 231 a 234 (mais anexos às fls. 235 a 305), protocolado em 20/08/2009, conforme atesta o carimbo exarado por servidor do MF/RFB/DRF/SDR/CAC (fl. 231).

4. A legitimidade da assinatura do recurso pode ser comprovada pelos documentos de fls. 126 a 129 e 157 (VOLUME I), 253, 297 a 298 (VOLUME II), especialmente às fls. 126, 128 a 129, 157, 253 e 297 a 298.

5. Face ao exposto, sugerimos o encaminhamento do presente Processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/DF — 01.15169-0, para as providências a seu cargo.

6. A Chefia da Equipe de Arrecadação e Cobrança, para apreciação.

Diante do informado no Despacho DRF/SDR/SECAT no. 4546/2009, às fls. 311, em relação à interposição do Recurso Voluntário, concluo pela legitimidade na representação do sujeito passivo.

DO MÉRITO.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - COOPERATIVAS DE TRABALHO

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário referente às contribuições sociais devidas pela empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ainda, as contribuições lançadas não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pela empresa tomadora dos serviços e incidiram sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela COTRAS — Cooperativa de Trabalho e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.129.158/0001-54.

Quanto às cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária realizada em 23/04/2014, em sede de Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP - com Repercussão Geral, art. 543-B, CPC, impetrado por Etel Estudos Técnicos Ltda., em face da União, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela unanimidade de votos, conforme se percebe de seu trecho abaixo, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional.

Plenário, 23.04.2014.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 275/2009 do CNJ.

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa-se que esta decisão foi publicada na Ata nº 10, de 23/04/2014. DJE nº 85, divulgado em 06/05/2014.

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2651722>) tem-se a movimentação processual indicando a rejeição por unanimidade dos Embargos de Declaração, além do trânsito em julgado em 09.03.2015:

Em 11.03.2015 - Transitado(a) em julgado em 09/03/2015.

Em 08/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)---

Em 08/01/2015-Juntada a petição nº--58621/2014.58621/2014

Em 19/12/2014 - Juntada da certidão de julgamento referente à sessão Plenária de 18/12/2014.-

Em 18/12/2014-Embargos rejeitados- TRIBUNAL PLENO- Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.-

Ainda assim, segue trecho do voto do Ministro Relator (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>), cuja redação a seguir:

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.

Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É como voto.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 343/2015, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo primeiro, inciso I, do RICARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo primeiro. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62, §2º, do RICARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, parágrafo primeiro, inciso I, e . 62, §2º, do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à tributação no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.

Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima, pelo provimento total ao Recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário para: (i) em Preliminar, reconhecer a legitimidade da representação do sujeito passivo na interposição do Recurso Voluntário; (ii) **dar provimento ao Recurso Voluntário** para afastar a tributação incidente sobre o Auto de Infração em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE nº. 595.838/SP, na sistemática do art. 543-B, CPC, em relação à incidência de tributação de contribuição social previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro